
Curso de Direito

A IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

THE RESPONSIBILITY OF THE PSYCHOPATH UNDER BRAZILIAN CRIMINAL LAW

Deusiene de Oliveira Sousa e Jorge Wilson Pedroso Enéas¹, Carla Queiroz²

¹ Alunos (as) do Curso de Direito

² Professora Mestre do Curso de Direito

RESUMO

Existem crimes com requintes de crueldade cometidos por indivíduos denominados psicopatas. Há dúvidas se o psicopata tem a mesma punição de um indivíduo comum. A problemática do estudo gira em torno da punição específica ao psicopata criminoso na legislação penal brasileira. Este estudo objetiva apontar razões que indicam que o psicopata é plenamente capaz de responder por seus atos na esfera criminal. A psicopatia só pode ser declarada por meio de laudo pericial. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica em doutrinas, acompanhada do método descritivo de forma imparcial. A definição de imputabilidade penal é necessária para a aplicação de sanção penal ao psicopata delituoso.

Palavras-Chave: crime; psicopatia; imputabilidade.

ABSTRACT

There are crimes with extreme cruelty committed by individuals called psychopaths. There are doubts whether the psychopath has the same punishment as an ordinary individual. The problem of the study revolves around the specific punishment for criminal psychopaths in Brazilian criminal legislation. This study aims to point out reasons that indicate that the psychopath is fully capable of answering for his actions in the criminal sphere. Psychopathy can only be declared through an expert report. The methodology used was bibliographical research on doctrines, accompanied by the descriptive method in an impartial manner. The definition of criminal imputability is necessary for the application of criminal sanctions to criminal psychopaths.

Keywords: crime; psychopathy; imputability.

INTRODUÇÃO

O transtorno de personalidade antissocial, popularmente conhecido pelo termo “psicopatia”, é um comportamento humano caracterizado por ausência de empatia, manipulação, falta de remorso à prática de ações atroz, o que não se confunde com a doença mental, qualificada pela perda de contato com a realidade.

Destaca-se que nem todos os psicopatas são criminosos, inclusive, indivíduos com esse tipo de transtorno convivem normalmente em sociedade sem que sejam notados, contudo, a pesquisa trata especificamente sobre a personalidade delituosa. Os crimes praticados por psicopatas chocam a sociedade, por possuírem requintes de crueldade, o que resulta em diversas discussões acerca da imputabilidade penal do psicopata, bem como a possibilidade de ressocialização para criminosos dessa

natureza.

No Brasil, não são raros os crimes cometidos por psicopatas, os quais na maioria dos casos são responsabilizados identicamente aos criminosos comuns, o que desperta a seguinte problemática: A legislação penal brasileira tem punição específica ao psicopata criminoso?

Para responder a esse questionamento, o trabalho tem como objetivo geral: mostrar se o psicopata que comete crime tem penalidade diferenciada no ordenamento jurídico brasileiro. E como objetivos específicos: definir psicopatia; explicar a sanção penal; e diferenciar imputabilidade e inimputabilidade.

A pesquisa é bibliográfica para que se possa entender quais as principais questões debatidas por estudiosos sobre a imputabilidade do psicopata no direito penal brasileiro. O trabalho também utiliza o método descritivo, pela coleta de informações adquiridas de forma imparcial em face de um assunto que já possui determinada relevância para o mundo jurídico.

REFERENCIAL TEÓRICO

1. SANÇÃO PENAL

Sanção Penal é o poder punitivo do Estado em face do indivíduo que praticou determinada infração penal, obedecendo ao princípio do devido processo legal garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LIV. Assim, pode-se dizer que é a resposta do Estado acerca da violação da norma penal, com o intuito de punir e prevenir. Nesse sentido, a sanção penal é dividida em duas espécies: penas e medida de segurança.

A natureza preventiva da punição se manifesta em quatro perspectivas:

- a) geral negativa, indicando o seu poder dissuasivo perante toda a sociedade, que é alvo das leis penais;
- b) geral positiva, evidenciando e reafirmando a presença e eficácia do Direito Penal;
- c) específica negativa, que implica em dissuadir o autor do crime a não reincidir, recolhendo-o à prisão quando necessário e prevenindo a prática de novas infrações penais;
- d) específica positiva, que busca a reintegração social do condenado, possibilitando o seu retorno à convivência comunitária ao final da pena ou, por meio de benefícios, antecipando a sua liberdade. (NUCCI, 2014, p. 308)

Por outro lado, Nucci (2014, p. 315) aduz que devido ao princípio da legalidade, a pena deve estar cominada em lei. Já no que se refere ao princípio da inderrogabilidade, entende-se que se estiverem reunidas as condições necessárias para a condenação, a pena deverá ser aplicada e executada. Ainda, o princípio da proporcionalidade prevê a pena proporcional ao delito praticado, devendo os danos aos bens legítimos protegidos serem proporcionais aos direitos afetados pela sanção.

No pensamento do doutrinador Capez (2011, p. 58), a doutrina se posiciona de maneira bastante clara ao afirmar que não existe diferença conceitual entre legalidade e reserva legal. Divergindo dessa visão, sustenta que o princípio da legalidade pode ser entendido como um gênero que abrange duas categorias: a reserva legal e a anterioridade da lei penal. De fato, o princípio da legalidade está em consonância com os dispositivos dos artigos 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal e 1º do Código Penal. Esse princípio, portanto, incorpora, de forma intrínseca, dois elementos distintos: o da reserva legal, que limita a definição do crime e sua respeitável pena ao âmbito da lei e o da anterioridade, que requer que a legislação esteja vigente quando a infração penal é cometida. Dessa forma, a norma do artigo 1º, que é chamada de princípio da legalidade, abrange tanto os princípios da reserva legal quanto da anterioridade.

As penas no Brasil podem ser privativas de liberdade, restritivas de direito e multa. A pena privativa de liberdade restringe o direito de ir e vir dentro de um determinado período. No ordenamento jurídico brasileiro existem duas espécies de penas privativas de liberdade: reclusão e detenção.

A reclusão é reservada para crimes mais graves e tem como objetivo afastar o criminoso da sociedade. Além disso, o regime prisional da reclusão pode ser fechado, semiaberto ou aberto, sendo, respectivamente, cumpridos em estabelecimento de segurança máxima (presídio), média (colônia), mínima (casa do albergado). Outrossim, com advento da Lei n. 13.964/19, o limite de pena de reclusão no Brasil passou de 30 para 40 anos. E, a detenção é aplicada aos crimes menos gravosos e não permite o início da pena no regime fechado, devendo iniciar no semiaberto ou aberto (CÓDIGO PENAL).

A pena restritiva de direitos será determinada em substituição à pena privativa

de liberdade, que envolve a limitação dos direitos do condenado. Portanto, é uma forma de penalidade alternativa, assim, o artigo 43 do Código Penal elenca as espécies das penas restritivas de direito:

As penas restritivas de direitos são: I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - limitação de fim de semana. IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana.

Além disso, o artigo 44 do mesmo Estatuto Repressivo dispõe os requisitos para conversão da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, sendo: pena não superior a quatro anos em crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; o réu não for reincidente em crime doloso; e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Todavia, convém ressaltar que nos casos de violência doméstica, é vedada a substituição, conforme entendimento estabelecido no enunciado da Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A pena de multa se encontra ordenada no artigo 49 do Código Penal, a qual consiste em um montante pago ao Fundo Penitenciário determinado na sentença condenatória, porém calculada no decorrer da execução criminal. No ordenamento jurídico brasileiro, segue-se o método do dias-multa, sendo fixado no mínimo de 10 (dez) e no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Em relação ao pagamento da pena, o prazo é de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença penal. Ainda, dependendo da situação econômica do apenado, existe a possibilidade de parcelamento do valor pecuniário, consoante determina o artigo 50 do Código Penal. No mais, o artigo 52 do Regulamento Penal preceitua a possibilidade de suspensão da pena multa em casos de eventual doença mental.

A medida de segurança, outra espécie de sanção penal, é aplicada aos inimputáveis ou semi-imputáveis, com o propósito de prevenção, buscando afastar o cometimento de nova infração penal, concedendo-se a devida assistência. As medidas de segurança se dividem em suas espécies: internação e tratamento ambulatorial.

Nessa esfera, para Nucci (2014, p. 460) existem duas opções de medida de

segurança: a) hospitalização, equiparada ao cumprimento de pena em regime fechado, onde o condenado é colocado em hospital de custódia e tratamento, ou em estabelecimento apropriado; b) tratamento em regime ambulatorial, relacionado com a pena de restrição de direitos, exigindo que o condenado compareça regularmente ao médico para acompanhamento.

O magistrado deve decidir acerca da internação ou tratamento ambulatorial, com base nos crimes indicados com reclusão ou detenção, respectivamente. O prazo mínimo do tratamento deve ser de 1 (um) a 3 (três) anos. Em que pese o artigo 97, § 1º, do Código Penal dispor no sentido de que a medida de segurança será por tempo indeterminado, o entendimento da Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que a duração da medida de segurança não deve exceder o limite da pena prevista para o crime cometido. Outrossim, na hipótese de extinção de punibilidade, a medida de segurança não poderá ser aplicada, conforme se extrai do artigo 96, parágrafo único, do Decreto Penal.

2. CULPABILIDADE

No atual ordenamento jurídico brasileiro, a teoria predominante do crime é a tripartida. Desse modo, a culpabilidade é o último componente do delito, sendo a tipicidade o primeiro e a ilicitude em segundo, assim, a culpabilidade é a definição da capacidade do agente ser considerado culpado perante a determinada conduta criminosa, estabelecendo o juízo de reprovabilidade.

Segundo o doutrinador Nucci (2014, p. 236), a culpabilidade trata-se de uma avaliação de desaprovação social, aplicável ao ato e seu autor, sendo necessário que o agente seja responsável, atue com consciência do caráter ilícito, e possua a capacidade e a obrigatoriedade de agir de forma diferente, seguindo as regras estabelecidas.

O jurista Greco (2015, p. 435) compreende que a culpabilidade, entendida como a avaliação crítica que incide sobre a ação típica e ilícita, é algo que diz respeito a cada indivíduo, visto que cada pessoa possui sua própria identidade e singularidade, o que impossibilita a existência de seres exatamente iguais. Temos características que nos diferenciam uns dos outros. Portanto, no que toca à culpabilidade, é imprescindível levar em conta todos os aspectos, tanto internos quanto externos, para determinar se o agente, nas circunstâncias em que se encontrava, teria a capacidade

de agir de maneira diversa.

Nesse sentido, a culpabilidade é a ligação subjetiva entre o indivíduo ao ato cometido, no qual deve ser analisada uma consciência potencial da ilicitude e com a exigibilidade e possibilidade de agir conforme o Direito. Assim, a culpabilidade traz a questão da imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade.

De acordo com Nucci (2014, p. 241), a imputabilidade é a reunião de circunstâncias pessoais que contornam a inteligência e vontade, que permitem ao indivíduo compreender a natureza ilícita dos fatos, sendo fundamental para atribuição das circunstâncias pessoais a lucidez mental e maturidade. Desse modo, se o indivíduo não tiver capacidade de compreender as distinções entre o correto e incorreto, não será capaz de entender e, portanto, perpetrará comportamentos típicos e antijurídicos, sem aplicação do juízo de culpabilidade.

Logo, a imputabilidade refere-se à capacidade de conferir uma infração penal ao indivíduo, ou seja, é a habilidade do agente em perceber a natureza ilícita do ato. Desse modo, deve-se analisar se o agente compreende as normas legais e se é capaz de apreciar se sua ação é contrária à lei. Assim, o indivíduo só será responsabilizado criminalmente se no momento do ato ilícito, tiver a capacidade de entender a ilicitude de sua conduta e de agir intencionalmente.

Consoante o entendimento de Damásio (2011, p. 514), a visão predominante tanto na doutrina quanto nas legislações considera a imputabilidade como ligada à capacidade de compreender e desejar. Ter a capacidade de perceber a natureza criminosa de uma ação não implica que o agente precise estar ciente de que seu comportamento se enquadra na definição legal de crime. Portanto, é classificado como imputável aquele que, em plenas faculdades mentais e com desenvolvimento adequado, tem a habilidade de reconhecer que suas ações vão contra as normas estabelecidas pela lei.

Nessa esteira, conforme afirma Capez (2011, p. 332), a imputabilidade possui, portanto, um aspecto cognitivo, relacionado à habilidade de compreender, e um aspecto volitivo, que diz respeito à capacidade de regular e direcionar a própria vontade. Caso um desses elementos esteja ausente, o agente não será visto como responsável por suas ações

O Código Penal brasileiro parte do princípio de que, em regra, as pessoas têm

capacidade de serem responsabilizadas por suas ações, motivo pelo qual não conceitua a imputabilidade, somente indicando as causas de exclusão da imputabilidade.

Em relação a inimputabilidade penal, o indivíduo que, devido a doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, no momento da ação ou omissão, não compreendia totalmente a natureza ilícita do ato ou não conseguia agir de acordo com esse entendimento, não é passível de punição, conforme reza artigo 26 do Código Penal. Além disso, por força do artigo 27 do Código Penal, os menores de 18 (dezoito) anos de idade são penalmente inimputáveis, bem como os agentes que praticaram infração penal em estado de embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, conforme preceitua o artigo 28, § 1º, do Código Penal.

Assim, observa-se que os inimputáveis se referem aos indivíduos que não conseguem reconhecer suas ações, de modo que ao praticar uma infração penal, não possuem ideia da ilegalidade dos seus atos. Os inimputáveis não percebem a gravidade da conduta delituosa, motivo pelo qual são isentos penalmente, sendo aplicadas as medidas de segurança ou as regras das legislações especiais.

No entendimento de Nucci (2014, p. 242), os fatores para análise da imputabilidade, quanto à higidez mental, são: a) biológico: considera-se apenas a saúde mental do indivíduo; b) psicológico: considera-se somente a capacidade do indivíduo de reconhecer a ilegalidade do fato ou de agir conforme esse entendimento; c) biopsicológico: considera-se os elementos dos fatores mencionados anteriormente, portanto, será verificado a saúde mental do indivíduo, bem como a capacidade de compreender a ilegalidade da infração ou de tomar decisões adequadas com base nesse entendimento, sendo este adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ressalte-se que a constatação da inimputabilidade penal, no que se refere à saúde mental do agente, deverá ser realizada por meio de incidente de insanidade mental e exame médico-legal, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal.

Para Cunha (2015, p. 278), o indivíduo com transtorno mental pode ser considerado imputável, contanto que sua condição psíquica não interfira na sua capacidade de autodeterminação ou na sua inteligência. Nesse contexto, existem situações em que a pessoa afetada por uma doença mental apresenta momentos de clareza mental, durante os quais consegue compreender a ilegalidade de suas ações

e agir de acordo com esse entendimento. Nesses casos, de acordo com a norma, a doença mental não é um fator suficiente para excluir a imputabilidade. Assim, se a pessoa com transtorno mental comete um ato típico e ilícito em um momento, mesmo que breve, de lucidez, ela deve ser responsabilizada como imputável.

Os indivíduos semi-imputáveis têm sua compreensão e capacidade de entendimento parcialmente reduzidas, em razão de perturbação mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, assim como, a embriaguez incompleta oriunda de caso fortuito ou força maior, é o que se extrai dos artigos 26, parágrafo único e 28, § 2º, ambos do Código Penal. No caso da semi-imputabilidade, o magistrado com base no sistema vicariante irá determinar qual sanção penal mais apropriada, se é a pena ou a medida de segurança. Caso seja aplicada pena, o semi-imputável terá a penalidade reduzida. Todavia, a perícia médica deverá atestar se o sujeito estava com a capacidade de discernimento parcialmente reduzida durante a ação criminosa, além de demonstrar que o agente necessite de tratamento, dada a sua periculosidade.

Sobre o tema, Nucci (2014, p. 466) entende que em relação ao semi-imputável, será mais aconselhável encaminhá-lo para o hospital, já que permanecer na prisão comum pode agravar a perturbação da saúde mental e evoluir para uma doença mental, levando o juiz posteriormente a alterar a pena para uma medida de segurança.

3. CONCEITO DE PSICOPATIA

Antes de discorrer acerca da responsabilidade jurídica do psicopata, é imperioso conceituar o que é a psicopatia. Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IVTR) e a Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10, a psicopatia, a qual também conhecida como Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA), é a nomenclatura utilizada para descrever indivíduos desprovidos de empatia e arrependimento em face de suas ações (NASCIMENTO, 2014).

Para a Organização Mundial de Saúde (OMS) a psicopatia é um transtorno de personalidade que se manifesta por um desrespeito às responsabilidades sociais, além da ausência de empatia pelos outros, existindo uma notável discrepância entre as ações e as normas sociais vigentes (ZIMMERMAN, 2023). A conduta desse tipo

de indivíduo se mostra resistente a mudanças, mesmo diante de situações punitivas. Além disso, o psicopata não possui paciência para lidar com as frustrações, o que o leva a agir com bastante agressividade. O padrão é culpar terceiros ou elaborar justificativas aceitáveis para esclarecer sua conduta.

Nesse passo, para o psiquiatra forense Guido Palomba (2022) o psicopata está entre a loucura e a normalidade, diferente do doente mental que rompe com a realidade. O psicopata não delira, não possui alucinações e são quase imperceptíveis no meio social. Além disso, esse indivíduo não sente remorso, é egoísta, não possui valores éticos e morais. O desejo do psicopata é pervertido, diverso até dos criminosos comuns, estes últimos por exemplo, praticam um crime de roubo, em razão da situação financeira, veja que, apesar da atitude ser reprovável socialmente e penalmente, existe uma lógica, o que não ocorre nos crimes cometidos por psicopatas. No mais, o indivíduo nasce, desenvolve e morre com a psicopatia.

Em consonância, a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2014) afirma que os psicopatas não possuem emoções em seus pensamentos e ações, motivo pelo qual não conseguem levar em conta os sentimentos alheios, tampouco experimentam o remorso por suas ações moralmente questionáveis. Portanto, sua incapacidade de aprender com as vivências, os tornam incapazes de reinserção social.

Na mesma linha, o psiquiatra Dalgalarro (2008, p. 271) declara que os psicopatas são indivíduos que, apesar de amplamente reconhecidos, possuem uma condição controversa na psicopatologia, suscetível a debate. De acordo com a tradição psicopatológica, os psicopatas são pessoas incapazes de estabelecer interações afetivas genuínas e amorosas. Não demonstram consideração nem compaixão pelos outros, mentem, iludem, trapaceiam e causam danos a quem quer que seja, mesmo àqueles que nunca lhes fizeram mal.

Ante o exposto, observa-se que os psiquiatras atestam que o psicopata possui cabal ciência acerca de suas condutas criminosas, assim como desfruta da compreensão da responsabilidade de seus atos, diferentemente do doente mental, sendo este último incapaz de entender o caráter ilícito da conduta. As principais características do psicopata são a manipulação, egocentrismo, impulsividade, frieza, ausência de culpa e consciência, que muitas vezes são difíceis de detectar, dada a sedução e charme desse indivíduo. Nesse ponto, ressalta-se que nem todo psicopata é criminoso, assim como nem todos os criminosos podem ser considerados

psicopatas.

De acordo com Ana Beatriz Barbosa Silva (2014) a psicopatia tem como base dois principais fatores causais: um distúrbio neurobiológico e os elementos sociais e educativos que influenciam o psicopata durante a sua vida. Desse modo, o desempenho dos mecanismos psicopáticos ocorre da seguinte forma:

A herança genética ou a vulnerabilidade biológica se manifestam em uma criança que exhibe carência emocional. Essa criança ostenta ordenação mental com dificuldades na assimilação de emoções e controle da impulsividade, assim, quando os genitores desempenham suas tarefas educacionais de forma eficaz, essas particularidades biológicas podem ser supridas ou direcionadas para comportamentos comuns. Porém, se os pais não conseguem lidar com essa carga genética, o desfecho será um sujeito inconsequente (SILVA, 2014).

Assim, observa-se que como os demais transtornos mentais, não existe circunstância isolada para o desenvolvimento da psicopatia, contudo, há indivíduos que nascem com risco significativo de apresentar sinais desse transtorno, em razão de precedentes genéticos. Além disso, o ambiente social ou até mesmo traumas físicos na região da cabeça, podem contribuir para o desenvolvimento do transtorno, sendo estímulos para os desdobramentos de comportamentos psicopatas, entretanto, ressalta-se que não é uma regra.

Segundo Sadock e Ruiz (2017, p. 749), o desenvolvimento de um transtorno de personalidade antissocial caracteriza-se por um curso contínuo, com o comportamento antissocial frequentemente alcançando seu pico no final da adolescência. O prognóstico pode variar, com algumas evidências sugerindo que os sintomas tendem a diminuir com o passar dos anos. Muitos indivíduos afetados também apresentam transtornos somáticos, além de uma variedade de queixas físicas. É comum a ocorrência de transtornos depressivos, assim como problemas relacionados ao uso de álcool e abuso de outras substâncias.

Para Hare (2013, p. 81), os psicopatas enxergam as normas e expectativas sociais como algo indesejável e irracional, ou seja, como verdadeiros entraves à manifestação de seus desejos e comportamentos. Eles criam suas próprias regras, tanto durante a infância quanto na fase adulta. Crianças que agem impulsivamente, que mentem, que não possuem empatia e percebem o mundo como uma extensão de si mesmas tendem a se comportar da mesma maneira quando adultas. É

surpreendente como a persistência do comportamento egocêntrico e antissocial se mantém ao longo de toda a vida nos psicopatas.

A psicopatia não se inicia na vida adulta, os primeiros comportamentos se iniciam na infância, conforme Ana Beatriz Barbosa Silva (2014) os primeiros indícios é o hábito de mentir, maltratar animais e até outras crianças, sexualidade imatura, violação de regras sociais, entre outros, por isso a importância de acompanhamento capacitado desde a infância. O Transtorno de Personalidade Antissocial só pode ser diagnosticado quando o indivíduo possui no mínimo 18 anos de idade, sendo o diagnóstico realizado através de um médico psiquiatra embasado no teste de avaliação de psicopatia de Hare ou PCL-R, desenvolvido por Robert Hare. No referido teste são observadas as características e comportamentos do indivíduo, a fim de que verificar o possível transtorno, consoante afirma a referida psiquiatra.

4. RESPONSABILIDADE JURÍDICA DOS PSICOPATAS

Conforme explanado no tópico anterior, o psicopata possui plena compreensão das suas ações, de modo que é imputável perante a norma penal, devendo ser aplicada penas e não medidas de segurança, tendo em vista que esse tipo de indivíduo não se enquadra no artigo 26 do Código Penal, muito menos possui desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Na verdade, o psicopata tem capacidade de decidir acerca do cometimento ou não de um crime, contudo, sempre decidem praticar o crime, os quais em sua maioria causam forte abalo na sociedade. Ante o entendimento de imputabilidade penal dos psicopatas, na maioria dos casos, esses indivíduos cumprem pena em presídios comuns ou cumprem medida de segurança, na hipótese de em que em razão de análises de psicólogos e psiquiatras, são considerados inimputáveis.

Segundo Abreu (2013, p. 295), os psicopatas nascem sabendo as normas que prevalecem na sociedade para tornar a convivência mais saudável e equitativa. Devido às diferenças conceituais entre o propósito e a intenção dessas normas, o psicopata muitas vezes cria suas próprias normas porque percebe que as normas atuais são um obstáculo à sua livre prática de comportamento.

Ainda, Abreu (2013, p. 297) afirma que o psicopata direciona seu comportamento para um objetivo já definido e está ciente de suas consequências. Ele

permanece sempre no controle de toda a situação e de seu comportamento, podendo a qualquer momento interromper ou adiar a execução de suas ações se lhe convier.

Na aplicação da pena privativa de liberdade, é possível agravar a punição dos crimes praticados por psicopatas, conforme se extrai do artigo 59 do Código penal, em que o Juiz dentro do livre convencimento motivado, analisará todas as circunstâncias judiciais do réu, consoante a necessidade de reprovação e prevenção do delito. Nesse sentido, os delitos praticados por psicopatas em sua maioria são cruéis e repulsivos, o que justifica a exasperação da pena-base na dosimetria.

A recente Lei n. 14.843/24 alterou o artigo 112 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), onde aduz em seu parágrafo primeiro: Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. Dessa forma, a LEP determina a obrigatoriedade de exame criminológico como um dos requisitos para progressão, o que significa que a alta periculosidade do psicopata irá impedir a progressão de regime. Além do mais, o artigo 122, § 2º da mesma lei veda o direito à saída temporária ou trabalho externo sem vigilância direta do condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa.

Dessa forma, a diferenciação de um condenado comum para um condenado psicopata será feita na dosimetria da pena, no qual esse terá uma pena maior pela crueldade empregada no delito. Como também, poderá ser impedido de progressão caso no exame criminológico seja detectado sua alta periculosidade, havendo a possibilidade de cumprimento da pena integralmente no regime fechado. Além disso, é necessário equipe especializada para diagnosticar esse tipo de transtorno no criminoso, a fim que viabilize a melhor medida jurídica cabível.

Por esse ângulo, Abreu (2013, p. 304) ressalta que o direito penal deve levar em conta o qual real da psicopatia e proporcionar o tratamento jurídico adequado, seja no reconhecimento de sua responsabilidade criminal, na dosimetria das penas, na recusa de concessão de benefícios ou na atribuição de providências diferenciadas para a execução da pena.

Apesar de não ter uma legislação específica para psicopatas delituosos, o Código Penal autoriza o magistrado a exasperar a pena de crimes degradantes, como

também impedir determinados benefícios. Todavia, no Brasil não existe prisão perpétua, e nessa esteira, recorda-se o fatídico caso dos seis jovens mortos no município de Luziânia/GO por Admar Jesus da Silva no ano de 2009. De acordo com o Metrôpoles do Distrito Federal (2020), Admar havia sido condenado anteriormente a 15 anos de prisão por abuso sexual de dois meninos ocorridos no Distrito Federal, no entanto, foi posto em liberdade em razão da progressão de regime. E poucos dias após a liberdade, Admar cometeu os estupros e assassinatos dos seis jovens (ARAÚJO, 2020).

Ainda, segundo o noticiário Correios Braziliense (2010) havia laudos criminológicos que indicavam a periculosidade de Admar, motivo pelo qual o magistrado responsável pela concessão da progressão de regime foi alvo de diversas críticas. Em sua defesa, a Vara de Execuções Penais do Distrito Federal publicou uma nota declarando que o referido laudo foi realizado após a liberação de Admar, bem como ele já havia cumprido o período exigido para progressão de regime (BERNARDES, 2010).

Em entrevista para o jornal nacional, o juiz Luiz Carlos Miranda declarou que não mudaria a decisão que concedeu a progressão de regime a Admar, uma vez que apenas cumpriu o que manda a lei, de modo que não haveria como prever que ele cometeria crimes tão bárbaros (GLOBO, 2010).

De acordo com o especialista Cláudio Cohen (2010), ao irem para estabelecimentos prisionais comuns, o psicopata interfere até mesmo na ressocialização de criminosos usuais, dada a sua forma de manipulação e persuasão, correndo o risco de criar e liderar organizações criminosas, bem como instigar rebeliões.

Do mesmo modo, Abreu (2013, p. 245), aduz que no sistema carcerário, os psicopatas conseguem adotar comportamentos exemplares para se beneficiarem de vantagens legais. Entre os presos, destroem a imagem do bom custodiado, podendo cometer os crimes mais hediondos ou simplesmente impedir a recuperação de outros. Os psicopatas são incorrigíveis, de modo que a aplicação da medida de segurança não tem valor.

Nesta sequência, a realização do exame criminológico é essencial para obter as informações necessárias visando a personalização da punição, e principalmente

para prevenir a prisão do psicopata em conjunto com delinquentes comuns que talvez possam se reabilitar, bem como proteger a sociedade dos psicopatas. A alteração da Lei de Execução Penal é uma boa forma de evitar a reincidência dos psicopatas, contudo, não é suficiente. O Estado precisa olhar com mais rigor para o portador de TPA, desde o início da ação penal até a fase de execução penal, sendo essencial ainda, o acompanhamento preventivo para os indivíduos que findam o cumprimento de pena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As penas se referem à sanção aplicada pelo Estado, por meio da ação penal ao condenado, com o objetivo de responsabilização ao crime, além de buscar resguardar a prática de novas infrações, a fim de que o condenado seja punido e ressocializado, além de ser uma forma de intimidação penal.

A psicopatia é um distúrbio de personalidade caracterizado pela falta de respeito às obrigações sociais e pela ausência de empatia em relação ao próximo, com uma evidente disparidade entre o comportamento individual e as normas sociais estabelecidas. Por outro lado, a imputabilidade concerne na possibilidade de atribuir sanção penal ao criminoso. Assim, o psicopata é plenamente imputável, de modo que não há dúvidas sobre a capacidade do psicopata de compreender e justificar suas ações. Concluiu-se que o psicopata é provido de total compreensão acerca de suas ações, possibilitando sua imputação penal.

Nesse ponto, frisa-se a importância dos diagnósticos dos psicopatas, para que o Judiciário possa aplicar penas adequadas, uma vez que os crimes cometidos por psicopatas causam forte abalo na sociedade. Observa-se que os crimes cometidos pelos mencionados indivíduos são bárbaros, motivo pelo qual o Poder Legislativo deve dar atenção especial aos criminosos psicopatas, seja com a aplicação de uma pena mais severa, seja com o empecilho de progressão de regime pela alta periculosidade.

Assim, torna-se imperativo estabelecer uma política criminal específica para lidar com tais indivíduos, buscando a punição adequada levando em conta o nível de periculosidade do caso em concreto. Em conclusão, fica claro que a imputabilidade

do psicopata está estabelecida no sistema jurídico brasileiro.

Logo, é possível constatar a necessidade de medidas mais rigorosas em relação aos psicopatas. Claramente a psicopatia é um estilo de comportamento, o que torna inegável que a reincidência de criminosos psicopatas afeta a sociedade, devido ao seu elevado nível de periculosidade e à alta probabilidade de reincidência criminal.

REFERÊNCIAS

ABREU, Michele O., Da Imputabilidade do psicopata, 3ª edição – Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2013.

ARAÚJO, Saulo. Serial killer: após 10 anos, mães de Luziânia seguem desamparadas, Metrôpoles, 10 de janeiro de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL, Lei de Execução Penal. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.

BRASIL, Código de Processo Penal. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. Lei 14.843 de 11 de abril de 2024. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.843%2C%20DE%2011%20DE%20ABRIL%20DE%202024&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%207.210,o%20benef%C3%ADcio%20da%20sa%C3%ADda%20tempor%C3%A1ria.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, terceira seção. Súmula n. 588. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, terceira seção. Súmula n. 527. O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

BERNARDES, Adriana. Laudos discordantes embasaram decisão da Justiça de libertar Adimar de Jesus, Correio Braziliense, 14 de abril de 2010.

BERNARDES, Adriana. Adimar de Jesus não passou por acompanhamento psicológico antes nem depois de solto, Correio Braziliense, 13 de abril de 2010.

CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120), 15ª edição – São Paulo: Saraiva, 2011.

COHEN, Cláudio. Especialistas discutem assistência aos portadores de transtornos mentais ou de personalidade que cometem crimes. Revista Ser Médico, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches, Manual de Direito Penal, Parte Geral (arts. 1º ao 120), 3ª edição – Bahia: JusPODIVM, 2015.

DALGALARRONDO, Paulo, Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais, 2ª edição – Porto Alegre: Artmed, 2008.

GLOBO. G1. Jornal Nacional, Juiz que liberou maníaco de Luziânia diz que não mudaria a decisão,

16 de abril de 2010. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2010/04/juiz-que-liberou-maniaco-de-luziania-diz-que-nao-mudaria-decisao.html>

GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120), 17ª edição – Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HARE, Robert D., Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós – Porto Alegre: Artmed, 2013.

JESUS, Damásio de, Direito Penal, volume 1: Parte Geral, 32ª edição -São Paulo: Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Maria Inês Corrêa, Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 5ª edição – Porto Alegre: Artmed, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Direito Penal, 10ª edição revista atual e ampliada – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PALOMBA, Guido. Como identificar psicopatas. Entrevistador: Beto Ribeiro. Investigação Criminal, 2022.

SADOCK, Benjamin J.; SADOCK, Virginia A.; RUIZ, Pedro; Compêndio de Psiquiatria, Ciência do Comportamento e Psiquiatria Clínica, 11ª edição – Porto Alegre: Artmed, 2017.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa, Mentas Perigosas O Psicopata mora ao lado, 2ª edição – São Paulo: Globo, 2014.

ZIMMERMAN, Mark, Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), Manual MSD, 2023.